



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.386-A, DE 2006 (Do Senado Federal)

PLS Nº 116/2003
OFÍCIO Nº 1525/2006 (SF)

Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 5.965/05, 1.600/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3.851/08, apensado (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). –
APENSE A ESTE O PL-5965/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5.965/05, 1.600/07 e 3.851/08

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em 1(um) só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez e, excepcionalmente, em até 3 (três) períodos, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, desde que assistidos por seus responsáveis legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de agosto de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

.....

Seção II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

** Art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

** Art. 135 com redação dada pela Lei nº 7.414, de 09/12/1985.*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS) , para que nela seja anotada a respectiva concessão.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.965, DE 2005 (Do Sr. André Figueiredo)

Dá nova redação ao art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho" - CLT, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
 TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho” – CLT, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.134.....

§ 1º Somente em casos excepcionais, a pedido exclusivo do empregado, serão as férias concedidas em 2 (dois) ou 3 (três) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos

§ 2º A concessão de férias em 3 (três) períodos, conforme disposto no §1º deste artigo, fica condicionada a solicitação formal do empregado e a aprovação do empregador.

§3º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao instituir e regulamentar o direito de férias no Brasil, estabeleceu o direito de fracionamento das férias do trabalhador, limitado a um máximo de 2 (dois) períodos anuais, a serem concedidos unicamente em casos excepcionais. Pretende o presente Projeto de Lei ampliar o direito de fracionamento das férias a um limite máximo de 3 (três) períodos

anuais, a serem solicitados exclusivamente por conveniência do empregado, ainda que condicionados à aprovação do empregador.

Nossa iniciativa visa a adequar a legislação trabalhista à atual dinâmica social do trabalhador brasileiro, a qual, na prática, encontra-se repleta de exemplos de fracionamento informal das férias em 3 (três) períodos, mediante acordo entre as partes interessadas, a saber, empregado e empregador.

O fracionamento das férias em até 3 (três) períodos anuais, desde que não configure imposição unilateral do empregador e sim solicitação do próprio empregado, constitui medida legislativa simples e razoável, com amplo poder de beneficiamento social e econômico.

Do ponto de vista do empregado, a possibilidade de fracionamento das férias trabalhistas lhe assegura a chance de atender, em momentos específicos, a interesses e necessidades pessoais, as quais incluem, dentre muitas outras possibilidades, a democratização do acesso ao turismo, por meio do chamado “turismo social”, a saber, a modalidade de turismo característica dos períodos de baixa temporada, quando os preços dos serviços são reduzidos. A flexibilização dos períodos de férias pode resultar, ademais, em uma maior aproximação dos pais trabalhadores em relação a seus filhos, na medida em que lhes permite um aproveitamento mais racional dos períodos de recesso escolar, inclusive feriados e datas festivas.

Do ponto de vista do empregador, a ampliação do fracionamento das férias trabalhistas não lhe pode trazer prejuízo, vez que depende de sua própria aprovação, logo, de sua conveniência. Além de não trazer prejuízo ao empregador, a ampliação do fracionamento das férias pode, ainda, vir a se coadunar a seus interesses, sendo, assim, bilateralmente razoável e apropriada, posto que positiva para ambos as partes interessadas.

Por fim, do ponto de vista da economia nacional, em particular da indústria do turismo, a medida ora proposta é de todo benéfica, vez que contribui diretamente para a ampliação do mercado consumidor interno do setor, aquecendo-o justamente em seus períodos mais críticos, quais sejam, os períodos correspondentes à baixa temporada.

Pelo exposto, dada a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares neta Casa para sua mais célere aprovação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2005.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS**

**Seção II
Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

* Art. 134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

* Art. 135 com redação dada pela Lei nº 7.414, de 09/12/1985.

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS) , para que nela seja anotada a respectiva concessão.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977.

PROJETO DE LEI N.º 1.600, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7386/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 (...)

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho e garantiu direitos legítimos aos trabalhadores. No entanto, em relação à concessão e época das férias, ficou estabelecido no § 2º do art. 134 daquela norma que,

para menores de 18 anos e maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Cabe ressaltar que a CLT dispõe que as férias devam ser concedidas por ato do empregador, em um período, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Entretanto, para os trabalhadores em geral, em casos excepcionais, serão as férias concedidas em dois períodos, ainda que um dos quais não possa ser inferior a 10 dias corridos.

A providência então adotada no texto da CLT é plenamente justificável, nisso que busca garantir ao trabalhador mais jovem, como, ainda, ao mais idoso, um período integral de férias, necessário, é certo, para recomposição de sua força de trabalho.

Mas o conceito de idoso, com o tempo, sofreu, como não poderia deixar de ser, as modificações impostas pela evolução social, notadamente a que indica melhores condições de vida.

Veja-se que, em 1950 - e a CLT é de 1943 - a expectativa média de vida para homens e mulheres, no Brasil, era de 43,2 anos e, em 1970, já crescia para 57,1 anos.

Essa expectativa cresceu para 71,9 anos em 2005, contra os 70,5 anos de 2000, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A unidade da federação com o melhor desempenho é o Distrito Federal, onde o indicador passou de 73,6 anos, em 2000, para 74,9 anos, em 2005.

Os estados do Nordeste, que têm a menor expectativa de vida do País, foram os que registraram maiores crescimentos nos índices. As maiores evoluções na idade foram observadas em Alagoas, Maranhão e Pernambuco.

A média de expectativa de vida no Nordeste era de 69 anos, em 2005, contra 67,2 anos em 2000. Na região Norte, o índice passou de 69,5 anos, em 2000, para 71 anos, em 2005. No Centro-Oeste, a expectativa, em 2000 e em 2005, era de 71,8 anos e 73,2 anos, respectivamente.

Pesquisas que vêm sendo realizadas pelo IBGE, em 2007, reforçam essa tendência. Os pesquisadores acreditam que novos investimentos em saneamento básico e saúde devem aumentar a expectativa de vida do brasileiro para cerca de 74 anos em 2010 e 75 anos em 2015.

Ademais, o próprio Estatuto do Idoso diz que a velhice se inicia aos 60 anos. O limite de então - 50 anos – buscava proteger, nas condições de trabalho, a cidadã e o cidadão que, pelo menos nas estatísticas, não conseguia atingir aquela idade, uma decisão, sem sombra de dúvida, socialmente justa.

São outros os tempos e, com mais de 60 anos de idade, muitos trabalhadores continuam cumprindo sua jornada diária de trabalho, sem maiores percalços, o que nos faz admitir que a limitação original fixada pela CLT perdeu, no caso daqueles de maior idade, seu sentido, e que a participação das férias, em dois períodos, é reivindicação maciçamente apresentada, indicando um interesse a que a legislação, ultrapassada, no particular, não tem atendido.

A CLT tem mais de meio século de vida. No período, desnecessário dizer, as questões sociais e trabalhistas sofreram mudanças, não contempladas no caso específico das férias. Nesse sentido, ninguém discorda de que a nossa legislação trabalhista necessita sofrer transformações.

Assim, esta proposta prevê uma solução de ordem prática imediata que possibilite aos trabalhadores maiores de 50 anos fazer a opção pelo gozo das férias em dois períodos. É com base nesses argumentos – estatísticos e sociais – que me valho para solicitar a meus ilustres Pares seu necessário apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS / DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS**
.....

.....
**Seção II
Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

* *Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 09/12/1985.

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS), para que nela seja anotada a respectiva concessão.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.851, DE 2008

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para disciplinar o início da concessão das férias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7386/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 136 – A. As férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, exceto a pedido, por escrito, do empregado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), infelizmente, não dispõe expressamente que o início das férias deve coincidir com um dia útil trabalhado. Esta omissão, aliada ao fato de a concessão necessitar atender os interesses do empregador, permite que patrões inescrupulosos prejudiquem seus empregados, concedendo férias a partir do dia que antecede o gozo do descanso semanal remunerado. Isto prejudica o trabalhador por diminuir em pelo menos um dia o efetivo descanso que poderia gozar.

Diante da omissão da CLT e da prática nefasta que ela permite, das reclamações dos trabalhadores e das famílias prejudicadas, da concorrência desleal perpetrada por aqueles que exploram seus trabalhadores em detrimento dos que os valorizam, só nos resta explicitar que o bem deve ser feito sempre.

Na eventualidade de o empregador pretender determinar que o empregado inicie o gozo das férias em dia diferente, será necessário a expressa autorização do empregado.

Por essas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Vinícius Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

Seção II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 7.386, de 2006, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (PLS nº 116/2003). Apensados a este veem o PL nº 5.965/05, PL nº 1.600/07 e PL nº 3.851/08.

De acordo com a proposta, o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a ter nova redação, estabelecendo que as férias poderão ser fracionadas em até três períodos, não inferiores a dez dias corridos cada um, por meio de acordo escrito individual ou coletivo.

Com isso, fica revogada a regra atual de que somente em casos excepcionais as férias podem ser fracionadas, mesmo assim, apenas por dois períodos, um dos quais não inferior a dez dias corridos. A nova redação também revoga a proibição de fracionamento das férias dos trabalhadores maiores de cinquenta anos de idade.

O Projeto de Lei nº 5.965, de 2005, apensado, de autoria do Deputado André Figueiredo, mantém a previsão atual de que o fracionamento de férias somente é permitido em casos excepcionais.

No entanto, esse apensado permite que as férias sejam fracionadas em até três períodos, nenhum dos quais inferior a dez dias corridos, sempre a pedido do empregado e, no caso de fracionamento em três períodos, a concessão depende de solicitação formal do empregado e de aprovação do empregador.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 1.600, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, altera o mesmo dispositivo celetista, porém apenas para suprimir a proibição de fracionamento de férias do empregado maior de cinquenta anos.

Finalmente, temos o Projeto de Lei nº 3.851, de 2008, de autoria do então Deputado Vinicius Carvalho, que pretende acrescentar artigo à CLT, dispondo que as férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, exceto em razão de pedido por escrito do empregado.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 116/03, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS), propõe garantir o parcelamento das férias, mediante acordo individual ou coletivo, em até três etapas, assegurando o período mínimo de 10 (dez) dias de duração, estendendo tal possibilidade também aos menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

As férias constituem período de descanso concedido ao trabalhador após o lapso de 01 (um) ano de duração do contrato de trabalho e objetiva resguardar o equilíbrio psicossomático do trabalhador. Assim, sua concessão deve respeitar não só questões de ordem biológica, como também de ordem econômica e social.

No entanto, seguindo a moderna tendência de valorizar e estimular a negociação coletiva para fins de composição de conflitos trabalhistas, é que o PLS 116/03 pretende, a exemplo do que já ocorre com os servidores públicos, estender o benefício de fracionamento das férias em até três períodos ao trabalhador celetista, desde que manifestado seu interesse individual ou coletivo.

Convém relembrar também que o Brasil, através do Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial de 6 de outubro de 1999, promulgou a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (ratificada em 23 de setembro de 1998), sobre férias anuais remuneradas, permitindo que o fracionamento de férias pudesse ser ajustado em norma coletiva.

Apenas ressalvamos que, acaso implantada a modificação proposta pelo PLS 116/03, deve ser observada a necessidade do planejamento da programação anual de férias de cada empresa, dentro da atividade econômica desempenhada, e a repercussão nos procedimentos operacionais que envolvam a rotina e os prazos para a solicitação dessa alteração.

Diante disso, uma vez que a proposição em análise preconiza, por intermédio da legislação, o fomento e a promoção da negociação coletiva de trabalho, modernizando as relações trabalhistas e prestigiando o princípio da boa-fé que norteia a autonomia coletiva dos particulares, é que o PLS 116/03 merece prosperar.

O PL nº 5.965/05 prevê a mesma medida, mas mantém o caráter excepcional de sua concessão e não leva em consideração o acordo coletivo, determinando que ficasse condicionada à solicitação informal do empregado e à aprovação do empregador. Ora, ante as argumentações do Projeto principal, as exigências de excepcionalidade e de formalidade não mais se justificam, tendo em vista a modernização da economia brasileira e das relações

de trabalho. O fracionamento visa beneficiar tanto o empregado quanto o empregador e pode ser disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Já o PL nº 1.600/07 visa, apenas, revogar a regra jurídica que veda o fracionamento das férias do empregado maior de 50 (cinquenta) anos de idade. Portanto, merece recepção e aprovação, já que não vai de encontro com a necessidade situacional e nem contra os termos da proposição principal.

Cumpre salientar que o referido projeto possui um erro de redação. O texto legislativo da proposta não trata sobre o fracionamento das férias do trabalhador maior de 50 (cinquenta) anos, mas em sua justificativa há disposição sobre essa previsão. Sendo assim, visando conceder essa vantagem ao trabalhador em comento, sanearemos essa incoerência na apresentação do substitutivo.

Em contrapartida, o PL nº 3.851/08 vai completamente de encontro aos preceitos de que cabe ao empregador determinar a melhor época que lhe consulte. Ou seja, pretende alterar norma contida no art. 136, da CLT, e que já fora perfeitamente recepcionada e assimilada pelo Direito do Trabalho Brasileiro, levando em consideração as necessidades fundamentais de organização do empreendimento como um todo.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.386/06 e dos apensados PL nº 5.965/05 e PL nº 1.600/07, e pela rejeição do apensado PL nº 3.851/08, na forma do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.386, DE 2006

Dá nova redação ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para alterar o critério de concessão de férias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 As férias serão concedidas por ato do empregador, em 1(um) só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

§ 3º Aos maiores de 50 (cinquenta) anos, será concedido o direito de optar formalmente pelo fracionamento ou não de suas férias, de acordo com o que for tratado por este artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2011.

LAERCIO OLIVERIA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.386/06 e os Projetos de Lei nºs 5.965/05 e 1.600/07, apensados, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.851/08, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Laércio Oliveira. O Deputado Assis Melo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O presente projeto de lei visa alterar o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT que dispõe sobre a oportunidade de gozo das férias do trabalhador.

A alteração no artigo objetiva permitir que as férias sejam concedidas pelo empregador ao trabalhador em até 3 períodos, que não poderão ser inferiores a 10 dias, mediante acordo, individual ou coletivo. Essa permissão se estende aos menores de 18 anos, desde que assistidos por seus responsáveis legais.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:

- 1) **PL nº 5.965, de 2005**, do Deputado André Figueiredo, que altera o art. 134 da CLT, determinando que:
 - somente em casos excepcionais, a pedido exclusivo do empregado, serão as férias concedidas em 2 ou 3 períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias corridos (§ 1º);
 - a concessão de férias em 3 períodos fica condicionada à solicitação formal do empregado e à aprovação do empregador (§ 2º);
 - aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez (§ 3º);
- 2) **PL nº 1.600, de 2007**, do Deputado Augusto Carvalho, que altera o art. 134 da CLT, para determinar que aos menores de 18 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez;
- 3) **PL nº 3.851, de 2008**, do Deputado Vinícius Carvalho, que acrescenta o art. 136-A à CLT, a fim de estabelecer que as férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado

seguinte ao repouso semanal, exceto a pedido, por escrito, do empregado.

Para relatar a matéria nesta Comissão, foi designado o nobre Deputado Laercio Oliveira que apresentou parecer pela aprovação do PL nº 7.386/2006 e dos apensados PL nº 5.965/2005 e PL nº 1.600/2007, nos termos do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do PL nº 3.851/2008.

Apesar de bem fundamentado o voto do nobre relator, dele ousamos discordar por entendermos que, ao incluir a possibilidade de acordo individual na opção pelo fracionamento das férias, o projeto principal coloca o trabalhador em condição de igualdade com o empregador e, por conseguinte, impõe ao obreiro o gozo das férias no período mais adequado para o funcionamento do empreendimento, contrariando o princípio de Direito do Trabalho de proteção ao hipossuficiente da relação trabalhista: o trabalhador, que não terá seus anseios levados em conta, como o gozo de férias em família.

Defendemos que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, devem prevalecer sobre as previstas em acordo individual. Nesse sentido, o fracionamento estipulado para o gozo de férias somente teria justificativa se estabelecido mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e não por acordo individual. Assim, temos que a manutenção lei em vigor está mais adequada ao princípio da proteção ao trabalhador ao permitir o fracionamento das férias em 2 períodos apenas em casos excepcionais (§ 1º do art. 134 da CLT).

Contanto, consideramos oportuno, a inclusão do art. 136-A à CLT, para estabelecer que as férias serão iniciadas sempre no primeiro dia útil trabalhado seguinte ao repouso semanal, exceto a pedido, por escrito, do empregado

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL 3.851/2008 e rejeição do PL 7.386/2006 e os apensados -PL nº 5.965/ 2005 e PL nº 1.600/2007.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado ASSIS MELO

FIM DO DOCUMENTO

